

PROJETO DE LEI Nº 51/2014, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014.

“INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ALTEMAR CANELADA CAMPOS, PREFEITO MUNICIPAL DE FERNÃO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

Oferece à Câmara Municipal de Fernão, para aprovação do Plenário, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º -Fica instituído no Município de Fernão a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149 – A da Constituição Federal.

§ 1º - O fato gerador da CIP consiste na prestação do serviço de iluminação pública à coletividade no território do município;

§ 2º – O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º -São contribuintes da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, todos os proprietários titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis edificadas ou não edificadas, localizados nas zonas urbana, de expansão urbana e rural do município de Fernão, beneficiados pela rede de energia elétrica, exceto os casos previstos no artigo 5º.

Parágrafo Único –A contribuição relativa aos imóveis não edificadas será lançado juntamente com o IPTU correspondente ao imóvel

Art. 3º -A base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública – CIP para os imóveis edificadas e cadastrados junto à concessionária é o valor total dos serviços a que se refere o artigo 1º.

Art. 4º - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP será na forma da **Tabela 1**, por imóvel, nos termos do artigo 2º desta lei:

Tabela 1 – Formato da Contribuição CIP.

CLASSE	FAIXA DE VALORES
Residencial	
Faixa de Consumo: Kwh	
0 a 100 Kwh	ISENTO
101 a 200 Kwh	5%
201 a 1000 Kwh	8%
Acima de 1000 Kwh	10%
Terrenos sem construção	
% sobre Valor Venal	3%
Industrial/Comercial	
Faixa de Consumo: Kwh	
0 a 150 Kwh	ISENTO
151 a 500 Kwh	5%
501 a 1000 Kwh	8%
Acima de 1000 Kwh	10%
Rural	
Todas as Faixas de Consumo	3%
Poder Público	
Todas as Faixas de Consumo	ISENTO

§ 1º - A determinação da Classe de Consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 2º - O valor da CIP será atualizado anualmente pelo mesmo índice utilizado para reajuste da tarifa de energia elétrica, devidamente autorizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL para subgrupo tarifário de iluminação pública (B4b).

Art. 5º - Estão isentos de contribuição os consumidores da(s) classe(s) descritos na **Tabela 1** do Art. 4º.

Art. 6º - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

Parágrafo Único – O município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

Art. 7º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrada pelo Departamento de Governo.

Parágrafo Único – Para o Fundo, deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de Iluminação Pública previstos nesta Lei.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação da lei no prazo de 30 (trinta dias) a contar de sua publicação.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Concessionária de Energia Elétrica o convênio ou contrato a que se refere o artigo 6º.

Art. 10 – Aplica-se à CIP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e a Legislação Tributária do Município de Fernão.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Fernão, 23 de outubro de 2014.

Altemar Canelada Campos
Prefeito Municipal

Fernão, 14 de novembro de 2014.

OFICIO/FERNÃO N.º 359/2014.
Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Venho pelo presente cumprimentar Vossa Excelência, e encaminhar o Projeto de Lei n.º 51/2014, que **“INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERALE DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, que ora submetemos à apreciação.

A Constituição Federal em seu artigo 149 – A prevê que os Municípios poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública.

A Contribuição de Iluminação Pública é uma contribuição mensal, paga pelo consumidor de energia, que garante a manutenção e ampliação do Sistema de Iluminação Pública no Município. Os valores arrecadados são revertidos integralmente em Iluminação Pública.

O valor da CIP, a ser paga na conta de energia garante a continuidade dos seguintes serviços:

Iluminação Pública do Município;

1. Pagamento do consumo de energia do Parque de

pública;

2. Manutenção de todos os pontos de iluminação

3. Modernização e melhoramento do nível tecnológico do Parque, com redução do consumo energético e a execução de projetos de iluminação, promovendo o desenvolvimento turístico da cidade e dando maior segurança ao trânsito de pedestres e veículos;

4. Garantia de ampliação de novos pontos de iluminação.

Além disso, a Agência Nacional de Energia Elétrica publicou a Resolução Normativa nº 414, que regulamenta as Condições Gerais de fornecimento de Energia Elétrica e estabeleceu em seu artigo 218 que a Distribuidora de Energia Elétrica, no caso de Fernão, a CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz “*deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço – AIS à pessoa jurídica de direito público competente*”

Tal imposição implica na transferência ao município de Fernão dos ativos de iluminação pública da CPFL para o patrimônio público municipal, acarretando, ainda, a transferência da responsabilidade pela manutenção e operacionalização de todo o sistema de iluminação pública local.

Tal fato faz com que a criação da **CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP**, torna-se imprescindível para que o Município de Fernão possa fazer frente às despesas com iluminação pública que se avizinham.

Cabe ainda esclarecermos que, de acordo com o disposto no artigo 150, III, “b” da Constituição Federal, é vedado cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os houver instituído ou aumentado.

Assim, para que a cobrança da CIP possa ser feita no exercício de 2015, torna-se imperioso que a lei de criação da CIP seja publicada ainda em 2014, motivo pelo qual requer-se a Vossa Excelência e aos demais Edis que procedam a votação e a aprovação do presente Projeto de Lei em caráter de urgência especial nos termos do artigo 183 da resolução nº 033/2007

Ante ao que foi exposto no Projeto de Lei em questão, estamos convictos de que os Senhores Vereadores darão a atenção necessária para a sua aprovação, por ser medida de inteira Justiça.

Atenciosamente,

ALTEMAR CANELADA CAMPOS
Prefeito Municipal